

MARIANA FREITAS MORAIS

**DELAÇÃO PREMIADA À BRASILEIRA: limites éticos e o estado
democrático de direito**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

MARIANA FREITAS MORAIS

**DELAÇÃO PREMIADA À BRASILEIRA: limites éticos e o estado
democrático de direito**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor esp. José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2019

MARIANA FREITAS MORAIS

**DELAÇÃO PREMIADA À BRASILEIRA: limites éticos e o estado
democrático de direito**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo apoio e incentivo que sempre me deram para que meus sonhos fossem alcançados e por não medirem esforços para que eu chegasse até esta etapa tão esperada da minha vida; sem eles nada disso seria possível.

Aos meus irmãos e em especial a minha avó Divina, pela motivação, torcida e fé em meu potencial.

Ao meu orientador José Rodrigues Ferreira Júnior e a professora Áurea Marchetti Bandeira, que dedicaram tempo e paciência para me auxiliar nesse trabalho.

RESUMO

O trabalho monográfico apresentará o tema: Delação premiada à brasileira: limites éticos e o estado democrático de direito, sendo desenvolvido através de três capítulos, nos quais tem como objetivo trazer a compreensão a respeito do funcionamento desse instituto e os aspectos relevantes sobre esse tema que tem gerado uma grande repercussão no nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, foram dispostos ao longo do trabalho o conceito da delação premiada, a origem e evolução histórica do instituto, os requisitos legais para a sua concessão, os momentos em que o benefício poderá ser concedido, bem como a eficácia de sua aplicação, principalmente no que desrespeito a elucidação de crimes realizados por organizações criminosas e os impactos da delação premiada no Brasil, utilizando como exemplo o caso concreto da Operação Lava-Jato. Por fim, discorre sobre os aspectos éticos, por vezes questionáveis na aplicação da delação premiada, almejando-se uma reflexão após serem explorados os posicionamentos doutrinários tanto favoráveis quanto contrários, além de abordar igualmente a sua consonância com os princípios constitucionais.

Palavras- chave: Delação premiada; Legislação esparsa; Organizações criminosas; Ética; Constitucionalidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A DELAÇÃO PREMIADA	03
1.1 Conceito e considerações iniciais	03
1.2 Origem e evolução histórica	06
1.2.1 A origem do Instituto	06
1.2.2 A delação premiada no Brasil.....	09
CAPÍTULO II – A APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	14
2.1 Requisitos legais para concessão da delação premiada	14
2.2 Momentos em que pode ocorrer o acordo de delação.....	17
2.3 A eficácia na aplicação da delação premiada.....	18
2.4 Impactos da delação premiada em um dos maiores casos de combate a corrupção no Brasil	20
CAPÍTULO III – DOS LIMITES ÉTICOS À DELAÇÃO PREMIADA	24
3.1 Delação premiada sob ponto de vista ético	24
3.2 A delação premiada em relação aos princípios constitucionais	28
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de analisar os aspectos gerais da delação premiada, assim como a sua aplicação em um Estado democrático de Direito, e, ainda, trazer à tona os diversos posicionamentos doutrinários a respeito das questões éticas que envolvem o assunto.

O tema em análise recebe destaque quando se verifica um cenário marcado pela utilização desse instituto na investigação e colaboração na resolução de crimes que possuem grande importância tanto no âmbito nacional quanto internacional, um exemplo foi a Operação Mãos Limpas, levada a cabo no início da década de 80 na Itália para expor uma rede de corrupção que dominava a vida política e econômica do país, aqui no Brasil a delação tem colaborado significativamente com a Operação Lava Jato, que também possui uma grande notoriedade.

O instrumento da delação premiada vem se mostrando eficaz no desmantelamento de diversos crimes, e está previsto legalmente na esfera econômica, na lavagem de capitais, no combate ao crime organizado, na lei antitóxica, entre outros diplomas legais, no entanto, veremos também, que existem alguns doutrinadores que se posicionam contra a delação premiada, analisando este instituto como uma “traição institucionalizada” e suscitando questionamentos a respeito da questão ética e de sua constitucionalidade.

O trabalho foi realizado por meio de compilação bibliográfica, bem como contexto histórico e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o conceito, a origem e a evolução histórica do instituto, abordando desde os primeiros casos de delação premiada até a sua aplicação nos dias atuais, vindo a discorrer a respeito de quais os países aderiram este instituto e como foi introduzido em seus ordenamentos, citando, portanto, a Itália, Estados Unidos, Espanha e a Inglaterra. Em seguida, foi explanado de forma mais detalhada a sua origem no Brasil e as legislações que abordaram tal tema.

O segundo capítulo se ocupa em analisar quais os objetivos, vantagens e principalmente, qual a forma de aplicação da delação premiada no nosso ordenamento jurídico, se preocupando em abordar questões como os requisitos legais para a sua concessão, os momentos em que pode ocorrer o acordo de delação se baseando no artigo 4º da lei 12.850/13, assim como a eficácia de sua aplicação e os impactos que ela trouxe quando aplicada na Operação Lava Jato, que é considerado um dos maiores casos de combate à corrupção no Brasil.

Por fim, o terceiro capítulo será voltado a discorrer sobre a questão ética da delação premiada, pois parte dos juristas entendem que a delação se funda na traição e por outro lado, demais doutrinadores defendem não haver qualquer violação à ética na aplicação desse instituto e serão igualmente observados os posicionamentos acerca dos princípios constitucionais, propondo uma análise e reflexão se este instituto vem respeitando os limites constitucionais e legais.

CAPÍTULO I – A DELAÇÃO PREMIADA

Este capítulo tem como objetivo apresentar primeiramente o conceito de delação premiada através de posicionamentos doutrinários, além de abranger a sua finalidade e determinadas considerações relevantes para o estudo, como por exemplo, a diferença da delação premiada com outros institutos que aparentemente são bastante semelhantes, como é o caso da delação propriamente dita e a *notitia criminis*. Além disso, será abordada a origem e a evolução da delação premiada ao longo desses anos, relatando fatos históricos e alguns dos países que aderiram a sua aplicação.

1.1 - Conceito e considerações iniciais

O termo “delação” tem sua origem no latim *delatio onis, de deferre*, que possui como significado: denunciar, revelar (crime ou delito); acusar como autor de crime ou delito (FERREIRA, 1999).

Segundo o Dicionário Priberam, a palavra delação significa: “Revelação de crime, delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação; denúncia”. De acordo com o mesmo, a delação premiada é o “Acordo entre o Ministério Público e um acusado que se traduz em benefícios legais (substituição ou redução da pena, por exemplo) para este último, se ele colaborar com a investigação e denunciar terceiros” (PRIBERAM, 2008).

Neste sentido, podemos nos valer das conceituações de alguns doutrinadores, referente à delação, como serão expostos a seguir.

Na concepção de Fernando Capez:

Delação ou chamamento do corréu é a atribuição da prática do crime a terceiro, feita pelo acusado, em seu interrogatório, e pressupõe que o delator também confesse a sua participação. Tem o valor de prova testemunhal na parte referente à imputação e admite reperguntas por parte do delator (2010, pag. 417).

Segundo Adalberto José Teixeira de Camargo Aranha (1996) a delação premiada ou chamamento do corréu, consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, na qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa.

Em concordância, Adenilton Luiz Teixeira (1998) afirma que a delação é a denuncia ou revelação feita em juízo ou à autoridade policial, por um acusado/réu de crime, da participação de terceiro elemento como seu cúmplice na realização do delito.

Conforme análise do instituto da delação premiada, a legislação a traz como um benefício que pode consistir na redução da pena, aplicação de um regime penitenciário mais brando ou até mesmo, dependendo do caso, perdão judicial, com o intuito de proporcionar maior eficácia probatória, em relação a crimes/delitos considerados graves e de difícil elucidação (JESUS, 2005).

Assim, pode-se dizer que delação premiada é uma prerrogativa legal que extingue ou atenua a punibilidade de um "réu-delator" – participante de um delito – que age proativamente no sentido de ajudar a Justiça com informações pertinentes à elucidação do crime e da identificação de coautores (NUCCI, 2007).

Pelo fato do meio convencional de investigação apresentar dificuldade na resolução de algumas espécies de crimes, como por exemplo, as praticadas por organizações criminosas, como lavagem de dinheiro e corrupção, que são delitos normalmente cometidos sob o manto de silêncio, conhecido na máfia italiana como *ormetà* e que possuem uma maior estruturação e operação, são motivos pelos quais se fez necessário a utilização da delação como um meio de investigação mais eficiente (MENDRONI, 2009).

De acordo o posicionamento de Celso de Mello, ministro do STJ, a delação premiada auxilia no desvendamento do delito, trazendo rapidez na solução dos casos investigados, sendo vantajoso para o Estado visto que possibilita penetrar no grupo que se apoderou do Estado, promovendo um assalto moral criminoso ao Erário e desviando criminosamente recursos que tinha outra destinação (FALCÃO, 2016).

Vale destacar que a delação premiada somente pode ser observada quando o acusado/réu confessar sua participação no delito, sendo este, um elemento subjetivo essencial da delação para que tenha um valor probatório (NUCCI, 2007).

O fato de confessar a prática delituosa e acusar um terceiro, em troca de um benefício, irá diferenciar a delação premiada de demais institutos, tais como: a delação propriamente dita. Desta forma, Damásio Evangelista de Jesus pontua uma diferença no tocante entre delação premiada e delação simples:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.) (2006, p. 26-27).

De forma um pouco mais abrangente, podemos ainda diferenciar a delação propriamente dita, *anotitia criminis* e a delação premiada. Nas duas primeiras formas, o delator e o informante não se acham envolvidos na prática do ilícito, porém na *delation criminis* a delação é feita pelo próprio ofendido ou seu representante legal, e a *notitia criminis* deve ser levada a efeito por terceiros. Já no caso da delação premiada, o delator ou colaborador, além de participar da prática do delito, tem interesse imediato em colaborar com as autoridades, para obter os benefícios legais decorrentes (GUIDE, 2006).

Entretanto, em algumas situações, como é o caso da Lei de Lavagem de Capitais, a delação não se restringirá apenas sobre a incriminação dos comparsas do crime, pois mesmo que não haja esta, mesmo que o acusado não aponte quem são aqueles que participaram do delito, os benefícios/prêmios poderão ser

conferidos caso haja à localização dos bens, dinheiros, valores ou objetos do crime; no caso de extorsão mediante sequestro, que seja revelado à localização da vítima (FERRI, 2006).

Não basta apenas que o réu confesse sua participação no delito, é necessário que ele forneça informações da atividade ilícita e que relate a participação de seus cúmplices, só assim poderá ser beneficiado pela delação premiada, caso a esta seja eficaz para a resolução do delito (FERRI, 2006).

Devemos ressaltar o fato de que o acusado deve fornecer detalhes da atividade ilícita ou algo que possa verdadeiramente colaborar como provas para a solução do conflito. A respeito desse entendimento, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, discorre em uma análise que faz sobre o tema delação premiada, da seguinte forma:

No Brasil, o STF já decidiu que mesmo delações cruzadas não bastam para condenar alguém. Mesmo que haja cinco delatores acusando uma mesma pessoa, se não forem apresentadas provas, a delação não tem valor [...] A delação exige eficácia. Denúncia só com base em delação, sem provas concretas, pode até ser aceita (pelo MP e homologada pelo juiz), mas vai gerar absolvição, o que é prejudicial ao sistema (de Justiça) (MORAES, 2017).

Como explanado, a delação é um método utilizado nas investigações e persecuções penais com o intuito de auxiliar a justiça na resolução de determinados delitos, estes variam de acordo com o país e legislação na qual estará sendo aplicado. Os benefícios serão propostos a depender se o acusado possui os requisitos para a sua concessão, que é um tópico a ser abordado no capítulo posterior, e se fornecerá as informações necessárias e requeridas pela autoridade para o cumprimento do objetivo que é o desvendamento do crime (FERRI, 2006).

1.2 - Origem e evolução histórica

1.2.1 - A origem do Instituto

A delação utilizada em troca de benefícios, detém raízes históricas, como pode ser exemplificado através da narrativa de aproximadamente dois mil anos atrás, relatada através da Bíblia Sagrada, sobre a traição de um dos discípulos de

Cristo, Judas Iscariotes, que em troca de trinta moedas de prata, entregou Jesus Cristo para as autoridades do Templo de Jerusalém, sendo este sacrificado posteriormente.

Então um dos Doze, chamado Judas Iscariotes, foi ter com os príncipes dos sacerdotes e perguntou-lhes: 'que quereis dar-me e eu vo-lo entregarei.' Ajustaram com ele trinta moedas de prata. E desde aquele instante, procurava uma ocasião favorável para entregar Jesus (BÍBLIA SAGRADA, Mateus 26, 14-16).

Não há uma data certa para se fixar quando se iniciou o instituto delação premiada, mas veremos através de mais alguns outros relatos, que este assunto já está presente em diversos acontecimentos há muitos anos.

No período referente à escravidão, também se utilizava desse modelo, em troca da delação de alguém, aquele que oferecesse as informações necessárias, receberia algum tipo de recompensa, como relatado a seguir:

Na época da escravidão eram utilizados cartazes afixados em vários lugares públicos ou particulares, com foto, quando havia, e nome do procurado, sendo concedido uma recompensa por informações que levassem à prisão do escravo fugitivo (ARANTES, 2012, p. 12).

O instituto da delação premiada é bastante antigo e relata um fato ocorrido a tempos atrás. O guerreiro filosófico Sun-tzu trouxe para a humanidade a ideia de que é moral a utilização de espiões para se conhecer o inimigo através da delação, inclusive com o pagamento de recompensas. Ele também trata como inteligentes os que se empregam desse artifício para abreviar uma operação militar chamando esta postura de talento organizacional valioso para a liderança (ESTRÊLA, 2010).

Apesar da caracterização da delação premiada já existir em diversos momentos como vimos em alguns exemplos, até então não havia a positivação do dispositivo na legislação.

Foi na Itália, nos anos 70, que o instituto da delação premiada foi incentivado, sendo denominado como "*pentiti*" que pode ser traduzido como aquele "arrependido", um dos objetivos era combater à máfia, a extorsão mediante

sequestro e o terrorismo, com a colaboração do réu para facilitar a solução desses crimes. No início da década de 80, a Itália trouxe consigo a Operação Mãos Limpas, tradução de “*operazioni mani pulite*”, momento em que começou a se destacar os projetos de lei italianos e foi trago ao ordenamento, o instituto da delação premiada. A sua aplicação nesta operação foi de extrema importância, sendo considerado até um divisor de águas na história do país. A partir de então, o modelo italiano serviu de exemplo a outros países que também sofriam com ações criminosas da mesma categoria (MENDRONI, 2009).

Nos Estados Unidos, a delação premiada foi aperfeiçoada e passou a ser adotada após a Segunda Guerra Mundial, inserida através do sistema “*plea bargaining*”, que consiste na ampla discricionariedade de negociação, na qual o representante do Ministério Público tem o poder de dispor ou não da ação judicial para fazer acordos com o acusado e sua defesa, restando ao juiz apenas a homologação do acordo negociado (QUEZADO; VIRGINIO, 2009).

Na Espanha, o tema em estudo recebe o nome de “Arrependimento Processual” e está previsto no ordenamento nos artigos 376 que comporta as possibilidades de diminuição de pena, e no artigo 579, n. 3, do Código Penal Espanhol. Para que haja a concessão dos benefícios, é necessário que algumas condições sejam atendidas, sendo elas: que o réu deixe de praticar as atividades criminosas; confesse os delitos que tenha participado; auxilie para sejam impedidos novos crimes da mesma categoria e grupo em que participava; ajude na identificação e captura dos demais criminosos ou na obtenção de provas que possam ajudar na resolução desses delitos (QUEZADO; VIRGINIO, 2009).

A Inglaterra foi um dos primeiros países a utilizar da delação premiada nos meados dos anos 70 bem como outros países que já descrevemos aqui, vindo surgir à figura do delator após o caso “*The King versus Rudd*” na qual houve a possibilidade da utilização do depoimento da denunciada para delatar os seus cúmplices em troca da isenção de sua pena. A partir de então, com a evolução e aperfeiçoamento da legislação, surgiu a lei que regula o combate ao crime organizado, dispondo ao Promotor de Justiça a competência de conceder ao acusado a imunidade em troca de informações que servirão efetivamente para a apuração de determinada infração penal que esteja em questão (GUSTAVO, 2015).

Além de todos os países mencionados neste tópico, existem ainda diversos outros como é o caso do Japão, Colômbia e demais regiões, que aceitaram a introdução desse instituto em seus ordenamentos jurídicos, por vezes, com a utilização de nomenclaturas diferentes, em períodos distintos e com algumas adaptações necessárias que variam de acordo com a legislação e cultura de cada região, mas normalmente com o mesmo raciocínio e objetivo em sua aplicação, que é o de solucionar crimes que na maioria das vezes são de difícil resolução quando utilizados os meios tradicionais de investigações, trazendo para o Estado uma maior eficácia, rapidez e efetiva solução na maioria dos casos (GUSTAVO, 2015).

1.2.2 - A delação premiada no Brasil

A delação premiada possui origem no ordenamento brasileiro desde a época das Ordenações Filipinas, no qual o livro V foi a primeira legislação que tratou da matéria penal, vigorando do ano de 1603 até 1830 quando então entrou em vigor o Código Criminal. A parte deste livro que tratava da delação premiada se encontrava no Título VI, que definia o crime de “Lesá Majestade”, este tinha como significado a traição que o homem fazia contra o rei ou o Real Estado, no caso, trazia a possibilidade de perdão à este, desde que não fosse o líder do grupo e revelasse todos os participantes do delito (PRADO, 2013).

Sobre esse tema, discorre Damásio Evangelista de Jesus:

O Título VI do – Código Filipino, que definia o crime de – Lesá Magestade (*sic*), tratava da delação premiada, no item 12; o Título CXVI, por sua vez, cuidava especificadamente do tema, sob a rubrica – Como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão e tinha abrangência, inclusive, para premiar, com o perdão, criminosos delatores de delitos alheios. (2005, p. 1).

Conforme relatos a seguir, será apresentado que a delação em troca de benefícios no Brasil, foi aplicada pelas primeiras vezes em dois movimentos históricos, sendo estes: A Inconfidência Mineira e a Conjuração Baiana. Foram nessas ocasiões que surgiram alguns delatores, pessoas que delataram ao governo aqueles que estavam em movimentos contra a majestade, em troca de receber benesses, utilizando o que estava previsto no ordenamento vigente à época, o Livro

V, Título VI, das Ordenações Filipinas nº 6 de 05/04/1451 / BC - Brasil Colônia (JESUS, 2005).

Foi na década de 1780, no Estado de Minas Gerais, em um momento que a Corte Portuguesa estava utilizando de um meio de arrecadação que deixou insatisfeitos uma boa parte da população, pelo fato de serem cobrados altos impostos, que inúmeras pessoas, como por exemplo, fazendeiros, militares, mineradores, padres, comerciantes que estavam insatisfeitos com a situação de submissão abusiva, se uniram formando um grupo chamado de inconfidentes, que deu origem a um movimento que conspirava contra o governo, chamado de Inconfidência Mineira (GOUVEA, 2018).

Nessas circunstâncias, Joaquim Silvério dos Reis que era um coronel que estava em dívida com a Corte Portuguesa e que possuía informações a respeito do movimento dos inconfidentes contra a realeza, utilizou isso em seu favor, pois tendo conhecimento dos benefícios que a lei trazia, previsto nos crimes de “Lesá Majestade” do Ordenamento Filipino, como o perdão de dívidas e alguns favores do reino para aqueles que delatassem ações contra o governo, decidiu entregar os inconfidentes, entre eles Joaquim José da Silva Xavier, conhecido como Tiradentes, que foi encontrado e executado em praça pública em razão dessa ocasião (GOUVEA, 2018).

Outro acontecimento bastante semelhante foi o que aconteceu no ano de 1798, agora no Estado da Bahia, em que ocorreu a Conjuração Baiana, também denominada como Revolta dos Alfaiates, que foi inspirada na Revolução Francesa. Surgiu com a revolta e insatisfação do povo em relação ao preço cobrado pelos alimentos; o desejo pela abolição da escravatura; o propósito de um rompimento do pacto colonial, dentre outros objetivos. Os principais líderes desse movimento foram os alfaiates João de Deus do Nascimento; Manuel Faustino dos Santos Lira; Cipriano Barata; e o soldado Luís Gonzaga das Virgens, que foi delatado por capitão de milícias e em razão disso, acabou sendo executado, tendo seu corpo mutilado. Sendo esta, mais uma delação que marcou o Brasil e que teve seu embasamento no ordenamento vigente da época, mencionado anteriormente, o Livro V, Título VI, nº 6 de 05/04/1451 (SILVA, 2000).

Após esses eventos históricos que nos demonstraram o emprego da delação premiada no âmbito nacional, podemos observar que esse instituto somente voltou a ser utilizado, tempos depois, em razão do crescimento do crime organizado e a dificuldade da desenvoltura dos meios habituais e tradicionais de investigações, portanto, foi introduzido novamente no ordenamento jurídico no ano de 90, através da lei 8.072/90 que trata dos crimes hediondos, trazendo consigo o artigo 8º, parágrafo único, que discorre que “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços” (BRASIL, 1990).

Logo após, apareceram outros dispositivos que tratam da delação premiada, vindo de maneira dispersa em demais leis, falaremos a seguir de maneira breve sobre alguns destes.

O surgimento da Lei 8.137/90 trata dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e as Relações de Consumo, que posteriormente foi modificada pela 9.080/95, acompanhada do artigo 16 o dispositivo trata dessa questão da seguinte forma:

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção. Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

A Lei 9.034/95 conhecida como a Lei de Crime Organizado, refere-se aos meios de se prevenir e combater as organizações criminosas, em seu artigo 6º é explanado que “Nos crimes praticados em organizações criminosas, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente, levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria” (BRASIL, 1995).

Foi criada a Lei 9.269/96, que trouxe a delação premiada em relação ao crime de extorsão mediante sequestro ocorrido em concurso de pessoas, possibilitando a redução de pena, caso seja facilitada a soltura do sequestrado, no seu artigo 159, §4º, discorre que quem sequestrasse com o fim de obter vantagem

como condição para o resgate, caso denunciasse o crime e seus comparsas as autoridades, facilitando a libertação dos sequestrados, teria sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1995).

A Lei nº 9.613/98 aborda a questão de Lavagem de Capitais, vem descrevendo a conduta que se enquadra em tal delito, qual seria a sua redução ou benefício e o critério usado para a sua concessão, assim estabelece em seu artigo 1º, §5 que:

Art.1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente da infração penal.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998).

De forma inovadora foi instituída a Lei nº 9.807/99, definida como a Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas que de forma mais abrangente se mostrou prevendo a possibilidade de perdão ou redução das penas para os acusados que eficientemente colaborassem na investigação, além disso, trouxe também a questão de proteção oferecida ao delator, assim como para as vítimas e testemunhas.

A Lei Antitóxicos, definida como 11.343/06, desrespeito a concessão ao colaborador de um benefício caso este revele a organização criminosa, assim como seus integrantes, ou algo de interesse da autoridade em relação à droga, como a sua localização. Para que fique mais claro, seguiremos com o artigo 41 que trata desse assunto:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (BRASIL, 2006).

Recentemente, no ano de 2013, houve a derrogação da Lei 9.034/1995, pelo novo diploma legal, a Lei 12.850/13 que trouxe novos elementos estruturais

sobre o assunto das Organizações Criminosas. Em relação ao ponto principal de nosso estudo, podemos dizer que através dessa nova lei a delação premiada foi levantada de maneira mais completa, além disso, alguns pontos novos e extremamente importantes surgiram, uns dos principais foram, por exemplo, a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito e a não exigência de cumulação dos resultados obtidos para a concessão dos benefícios (PEREIRA; SILVA, 2014).

Podemos dizer que o instituto denominado delação premiada passou por diversas fases e mudanças no Brasil, sua origem se remete há décadas atrás, a sua evolução trouxe algumas leis que tratamos neste tópico que são utilizadas atualmente, como vimos não possuímos uma lei específica que trata apenas desse instituto, estando ela espalhada e dispersa na nossa Legislação, apesar disso podemos dizer que ela vem sendo muito útil e bastante aplicada principalmente nos dias atuais como veremos nos próximos capítulos ao relatar alguns casos de grande repercussão, como por exemplo, a Operação Lava-Jato.

CAPÍTULO II – ANÁLISE DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

O instituto da delação premiada foi adotado em diversos países, como já foi visto anteriormente, agora serão analisados quais os objetivos e vantagens advindos de sua aplicação, além ser abordado alguns critérios exigidos para que haja a concessão desse acordo.

No Brasil a aplicação da delação premiada vem sendo utilizada e, de maneira positiva tem gerado impactos significativos na resolução de algumas investigações de grande relevância social, como é o caso da Operação Lava Jato, que se tornou símbolo do combate à corrupção e tem alcançado pessoas de grande poderio, demonstrando que a “lei é para todos”.

2.1 - Requisitos legais para concessão da delação premiada

Para que o benefício da delação premiada de fato seja concedido para o acusado, é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos. Não há uma previsão legal específica que trata apenas disso na Lei, pois como vimos no capítulo anterior, as leis são esparsas. O que muitos doutrinadores fizeram, foram definir um padrão geral a partir da análise do que era exigido na maioria dos casos que aplicam o dispositivo da delação premiada.

Em relação a isso, José Alexandre Marson Guidi, escreveu:

Assim, para se estabelecer os requisitos primordiais acerca da delação premiada, dever-se-á observar as regras contidas em todas as leis que invocam o instituto e, fazendo uma ‘ginástica jurídica’, tentar aplicar no caso concreto de modo único (2006, p. 167).

José Alexandre Marson Guidi (2006) aponta de maneira geral quatro requisitos importantes, sendo estes: colaboração espontânea; efetividade das informações, colocando-se o delator totalmente à disposição, para o esclarecimento dos fatos investigados e quaisquer dúvidas que vierem a surgir; relevância das declarações; personalidade do colaborador, circunstâncias, natureza e repercussão social do fato compatíveis com o instituto, devendo ser feita uma análise através do Promotor de Justiça a respeito desses pontos, para definir se acusado é passível de receber o benefício.

Desta forma, o primeiro requisito exposto como essencial é a espontaneidade, também conhecido como voluntariedade, que deve ser observado pelos representantes do Ministério Público. Este é um requisito que declara que a delação não deve ser coerciva, mas sim espontânea, de livre vontade e iniciativa pessoal do acusado (GUIDI, 2006).

Partindo do mesmo entendimento, Eduardo Araújo da Silva (2003) expõe que a voluntariedade do acusado em colaborar é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração de fato eficaz. Dessa forma, é fundamental que haja voluntariedade do réu em querer colaborar.

Diante disso, pode-se entender que para que a delação seja considerada e aplicada dentro da legalidade, não poderá de maneira alguma ser coativo, não deve haver nenhum tipo de intimidação ao réu para que este forneça informações, ou seja, não poderão ocorrer abusos na obtenção desse instituto, devendo ser de livre e espontânea vontade a decisão em colaborar. Porém, não é vetado que o réu seja informado e esclarecido sobre quais são os benefícios que ele adquiriria com a delação (SANTOS, 2016).

Seguindo a partir da sequência dos requisitos elencado por José Alexandre Marson Guidi (2006), o segundo ponto a ser abordado agora, é a questão da efetividade das informações. Consistindo no fato do réu se dispor às autoridades a auxiliar de forma efetiva e significativa na elucidação do crime, como por exemplo, atendendo todas as diligências necessárias.

Ratificando, por colaboração efetiva e plena, entende-se a disposição do acusado de depor de forma veraz e sem reservas mentais sobre todos os fatos ilícitos de que tem conhecimento, sem ocultá-los ou alterá-los. Não se exige do acusado que o Ministério Público tenha sucesso nos processos que intentar contra os corréus expostos ou delatados. Basta que o colaborador tenha realmente entregue aos órgãos de persecução todas as informações e documentos em seu poder, no momento apropriado, ou quando solicitado (ARAS, 2015).

Conforme Eduardo Araújo da Silva (2003), a efetividade das informações é um requisito sensível, porque nem sempre será possível avaliar com precisão em que proporções o delator está auxiliando as autoridades.

O terceiro requisito é o da relevância das declarações do colaborador, das quais devem demonstrar alguma informação importante e esclarecedora para o caso, podendo ser a existência de organização criminosa, comportando a prisão de um ou mais integrantes; a apreensão do produto do crime; ou qualquer substância ou drogas ilícitas, tudo dependendo do caso concreto (GUIDI, 2006).

À vista disso, entende-se que o objetivo é que o delator traga alguma informação relevante, como quais seriam as pessoas envolvidas; como se deu o crime e onde poderia estar as provas do delito, quais as ferramentas e meios utilizados para que este ocorresse; em casos como de sequestro, a informação da localização da vítima com a sua integridade física preservada, de forma a evitar a continuação do delito ou minimizar o ocorrido (GUIDI, 2006).

A lei 9.807/99 no seu artigo 13 traz alguns desses requisitos citados, como podemos ver em seguida:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

- I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso (BRASIL, 1999).

Em relação ao quarto e último requisito, referente à personalidade do colaborador, natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso compatíveis com o instituto, estes devem ser ponderados e analisados pelo Promotor de Justiça, que deverá averiguar se tais pontos estão em conformidade com o que a lei permite para a realização do acordo, devendo levar em conta a avaliação da adequação, oportunidade e conveniência na aplicação do perdão judicial em face da apreciação da culpa pessoal e da finalidade da resposta jurídica da qual se vai abdicar (GUIDI, 2006).

E em geral, o agente colaborador deverá assumir compromisso de não cometer crimes após a formalização do acordo, como se estivesse sujeito a um período de prova. Caberá ao juiz valorar a extensão e a efetividade da colaboração prometida, de sorte a conceder ao colaborador os benefícios legais avençados pelas partes (ARAS, 2015).

Percebe-se que a delação premiada não é aplicada a qualquer pessoa e muito menos em qualquer caso, existem diversos requisitos estabelecidos para a sua concessão e será feita toda uma análise a fim de que seja averiguado no caso concreto se a pessoa está em conformidade com o que é exigido por lei e se o crime que cometeu é passível ou não da aplicação do instituto. Caso falem os requisitos não haverá no que se falar no acordo de delação (GUIDI, 2006).

2.2 - Momentos em que pode ocorrer o acordo de delação

O acordo de delação premiada pode ser concedido tanto na fase policial, quanto na fase judicial, ou até mesmo de forma tardia, este último caso se refere a momento depois da sentença. O artigo 4º, parágrafo 2º, da lei 12.850/13 prevê a possibilidade de a colaboração ocorrer a “qualquer tempo”. Ou seja, essa locução temporal permite a conclusão de ser possível a colaboração antes, durante e, após o processo (MENDONÇA, 2014).

A fase investigativa ou pré-processual, refere-se ao momento em que está sendo colhidas informações e declarações pelas autoridades policiais ou Ministério

Público, normalmente em instante anterior ao oferecimento da denúncia. Nessa fase, caso ocorra à colaboração inicial, poderá haver o sobrestamento da denúncia por até seis meses, prorrogáveis por igual período, a fim de seja feito diligências necessárias para apurar a veracidade das informações. Importante destacar que, a formalização do acordo será por meio do inquérito policial ou do procedimento de investigação do Ministério Público (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Pode ocorrer também que, no meio do processo, durante a fase judicial, o denunciado queira colaborar com a justiça, informando fatos e fornecendo elementos importantes para elucidação do caso, dessa forma, ele poderá se manifestar dentro dos autos ou fora deles. Mas o Ministério Público não será obrigado a propor ou aceitar a oferta de colaboração em Juízo, isso dependerá da circunstância do caso e da necessidade, porém, caso haja o interesse, restará ao juiz acolher a manifestação do Ministério Público acerca do acordo, se for acolhida, determinar o desmembramento da ação penal em relação ao colaborador, suspendendo o seu trâmite e a prescrição até a verificação de eficácia e extensão da colaboração, no prazo do § 3.º do art. 4º da Lei (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018).

Caso haja a homologação do acordo pelo juiz, este irá colher a confirmação das revelações no âmbito judicial e submeter a prova ao contraditório. Necessário destacar que o acordo não pode padecer de antijuridicidade, caso haja, não poderá o juiz homologar ou deverá adequar (LAUS, 2018).

Por fim, em relação à colaboração tardia ou pós-processual, o artigo 4º, paragrafo 5º, da Lei nº 12.850/13 traz a admissão da colaboração nessa fase, que é a de execução da pena. Neste caso, ela se diferencia das demais fases, pois a autoridade judiciária apta a conhecer e deliberar sobre o acordo, será o Juízo da Execução (MENDONÇA, 2014).

2.3 - A eficácia na aplicação da delação premiada

A delação premiada vem sendo bastante utilizada em operações de grandes proporções, principalmente nos últimos anos no Brasil. Importante frisar que

existem alguns motivos por detrás disso e que, podem ser esclarecidos através das respostas de alguns questionamentos, como por exemplo: o porquê desse instituto ser tão utilizado em diversos países; quais seriam objetivos e a eficácia com a sua aplicação?

Um dos primeiros pontos que merece destaque é o fato de que a delação premiada vem contribuindo de fato para a resolução de alguns dos tipos de crimes mais difíceis de serem elucidados pelos meios tradicionais de investigações. Como vimos em comentários tecidos no capítulo anterior, as organizações criminosas são difíceis de serem desvendadas, muitas vezes pelo grande poderio que possuem.

Almeida (2011, p.42) explana em relação à eficácia da delação premiada de maneira que:

[...] pode ser evidenciada especialmente no que tange a crimes praticados de forma organizada, que têm atingido patamares altíssimos no mundo todo e que, por sua forma de atuação, apresentam grandes desafios quanto à identificação e comprovação dos envolvidos pelos meios até então utilizados. Assim, esta delação auxilia nas investigações, levando, como consequência, a uma repressão da criminalidade.

Da mesma maneira, segunda a tradução feita por José Junior Cretella e Agness Cretella (2010) da obra “A luta pelo Direito”, escrita pelo jurista alemão Rudolf von Ihering, o direito premial é um instrumento eficaz no desmantelamento do crime organizado e, ainda, capaz de minimizar a deficiência dos Estados frente a este tipo de criminalidade, dada a evolução tecnológica e operacional dessas organizações criminosas. Fato que se constata atualmente, haja vista o iminente domínio das organizações criminosas em face da desestruturação dos Estados.

Portanto, pode-se dizer que a delação é um poderoso arsenal para desestabilizar a estrutura cada vez mais desafiante do crime organizado e dar efetividade ao sistema penal, na medida em que minimiza a transgressão aos dispositivos penais e impede que a impunidade se alastre (GREGHI, 2007).

Acontece que por meio da colaboração premiada, o Poder Judiciário com o auxílio da polícia tem maiores condições de resolver crimes e diminuir ou reprimir a criminalidade no Brasil, pois o réu delator pode ajudar a desbaratar a

organização criminosa a qual pertencia, assim como a recuperar produtos dos crimes, entre outras medidas (MENDONÇA, 2014).

Deste modo, apesar de tal instituto ainda receber inúmeras críticas, não resta dúvidas da sua vantagem, sendo um poderoso instituto no combate às organizações criminosas, pois ainda na fase de investigação criminal o colaborador, além de confessar seus crimes para as autoridades, evita que a consumação de outras infrações, bem como auxilia concretamente a polícia e o Ministério Público nas suas atividades de recolher provas contra os demais coautores, possibilitando suas prisões (SILVA, 2003).

Sua aplicação, em situações específicas, apresenta-se como pertinente e eficaz no combate à criminalidade no país, visto que ela arregimenta provas que seguramente não seriam obtidas por outros meios de investigação e mina a arquitetura associativa dos grupos criminosos (GREGHI, 2007).

Outro motivo pelo qual alguns países desenvolvidos fazem o uso da delação premiada é o fato de gerar uma maior agilidade, a doutrina explica que a colaboração premiada tem o propósito de ser um meio de obtenção de elementos de prova para promover apuração de ilícitos de maneira mais rápida e célere na solução de litígio, além de reduzir significativamente o acúmulo de processos e o grande custo financeiro envolvido (PINOTTI, 2015).

O Ministro Ricardo Lewandowski por meio do HC 90.688/PR afirmou que a delação premiada é “um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados”. Portanto, apesar de haver algumas críticas quanto a sua aplicação, não dá para negar que esse instituto tem se destacado e demonstrado a sua eficácia (STF, 2008).

2.4 - Impactos da delação premiada em um dos maiores casos de combate a corrupção no Brasil

A operação Lava Jato é uma das investigações de corrupção e lavagem de dinheiro que mais se destacou no Brasil. Além disso, se tornou um exemplo de

investigação que colocou em prática a delação premiada e que mostrou efetividade para o esclarecimento e desmantelamento sobre o caso, como veremos a seguir.

Essa operação se iniciou em março de 2014 pela Polícia Federal. Foi através da investigação de doleiros ligados a Alberto Youssef que praticavam crimes financeiros com recursos públicos, que então surgiram indícios de corrupção na Petrobras, o que motivou o surgimento da operação Lava Jato (REVISTA FOLHA DE SÃO PAULO, 2015).

Houve a descoberta de que Alberto Youssef era um dos responsáveis por comandar o esquema de corrupção na estatal, possuindo “negócios” com ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa e com empreiteiras do país. Dessa forma, Paulo Roberto e Alberto Youssef foram os primeiros a serem presos, ainda no mês de março de 2014 (REVISTA FOLHA DE SÃO PAULO, 2015).

Importante ressaltar que a investigação giram em torno de grandes empreiteiras, entre elas a Camargo Corrêa, OAS, Odebrecht e outras sete companhias, sendo estes alguns dos principais nomes no caso; envolve também políticos de vários partidos. Acontece que a cada passo da investigação, aumentava-se a lista de pessoas investigadas na operação (BELISÁRIO, 2014).

Com inúmeros envolvidos nessa cadeia de corrupção investigada pela operação Lava Jato, foi viável introduzir o uso da delação premiada para alcançar com mais precisão informações dentro da organização criminosa que talvez não fossem descobertas apenas pelos meios habituais de investigação, como por exemplo, o *modus operandi* desse esquema, além do mais, a delação poderia oferecer uma maior agilidade para a obtenção de informações que ajudariam no andamento da investigação (NUCCI, 2013).

No dia 27 de agosto de 2014, o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto foi preso pela segunda vez, decidindo optar por colaborar com as investigações em troca de *benesses*, que seria a redução de pena. Nessa ocasião, este citou políticos envolvidos e forneceu informação de que havia um esquema de pagamento de propina em obras da estatal por parte de empreiteiras e que o dinheiro era passado

para políticos. Tempos depois, Alberto Youssef também assinou com o Ministério Público Federal acordos de delação premiada para elucidar detalhes do esquema e receber, em contrapartida, alívio das penas (REVISTA FOLHA DE SÃO PAULO, 2015).

Por meio desses acordos de delação premiada, no qual ambos confessaram seus crimes, o ex-diretor de Abastecimento da Petrobras e o doleiro trouxeram à tona evidências que podem ajudar a mudar o combate aos chamados crimes de colarinho-branco, revelando em depoimentos à Polícia Federal (PF), “que três governadores, seis senadores, um ministro e pelo menos 25 deputados federais embolsaram ou tiraram proveito de parte do dinheiro roubado dos cofres da estatal” (REVISTA VEJA, 2014).

Alguns outros acordos de colaboração, não menos importantes, foram negociados pela força-tarefa do caso Lava Jato e submetidos, por não envolverem situações especiais como a de parlamentares, ao juiz federal da 13ª Vara Federal, em primeiro grau de jurisdição. As informações e provas decorrentes desses acordos feitos em primeiro grau alavancaram as investigações, permitindo sua expansão e maior eficiência (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

De acordo com a exposição na página institucional do Ministério Público Federal:

a operação Lava Jato é a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em março de 2014, com a investigação perante a Justiça Federal em Curitiba de quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, a Lava Jato já apontou irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, bem como em contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3. Possui hoje desdobramentos no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, além de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função (2016, *online*).

Compreende-se, portanto, que o esquema de corrupção referido foi sendo desvendado, de forma que, inúmeros políticos, membros da Petrobras e diretores de empreiteiras envolvidas, foram presos; uma quantia significativa dos recursos que foram desviados dos cofres públicos foram recuperados; e a sensação de injustiça

causada pela impunidade antes vista pela sociedade em relação aos “poderosos” foi diminuída. Por esses e outros fatores foi evidenciado à eficácia da operação Lava Jato, que teve como uma das principais e imprescindíveis ferramentas, o acordo de delação premiada.

CAPÍTULO III – DOS LIMITES ÉTICOS À DELAÇÃO PREMIADA

Após a análise dos aspectos gerais, efetivos e técnicos, é de grande valia que sejam abordados de igual modo, questões que são discutidas de maneira a questionar a aplicação do instituto, como a sua análise pelo ponto de vista ético, sendo igualmente conveniente discorrer a respeito do conflito deste instituto com o Estado Democrático de Direito no que abrange aos princípios consagrados pela Constituição, dessa forma, será proposta a contribuição teórica referente a esses pontos sob diferentes vertentes.

3.1 - A delação premiada sob ponto de vista ético

O principal aspecto criticado em relação à delação premiada, é a respeito do ponto de vista ético. Parte dos juristas dizem que a delação se funda na traição. Deste modo, o delator seria considerado um traidor, pessoa de má índole, que não merece confiança. Por essa razão, para essa corrente, a delação premiada é rechaçada e considerada imoral (BECCARIA, 2001).

Dessa forma, muitos doutrinadores argumentam que a delação premiada é um meio de formalizar a traição e criticam essa institucionalização, pois o Estado estaria incentivando o comportamento antiético e imoral do delator que de alguma forma trai seus comparsas em troca receber benefícios legais pela concessão das informações prestadas (MIRANDA, 2017).

A impunidade dos chamados ‘arrepentidos’ constituiria uma séria lesão à eticidade do Estado, ou seja, ao princípio que forma parte essencial do Estado de Direito. No caso, o Estado estaria se valendo da cooperação de um delinquente,

comprado ao preço da sua impunidade para “fazer justiça”, o que o Direito Penal liberal repugna desde os tempos de (ZAFFARONI, 1996).

Segundo Damásio de Jesus (2005), diz que a polêmica em torno da delação premiada, em razão de sua eticidade, nunca deixará de existir, pois, se de um lado, representa importante mecanismo de combate a criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal a traição.

Nessa ótica, a traição é entendida como a base da delação premiada. Para Luiz Flávio Gomes (2015), quando a lei concebe esse acordo, está transmitindo uma mensagem antivalorativa, dizendo ao criminoso que caso se torne um traidor, receberá um prêmio. Além disso, ainda é explanado que, nem sequer o "código" dos criminosos admite a traição, assim sendo, seria paradoxal e antiético que ela seja valorada positivamente na legislação dos chamados "homens de bem.

Alberto Silva Franco explica que (1992, p. 221):

Dá-se o prêmio punitivo por uma cooperação eficaz com a autoridade, pouco importando o móvel real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável. Na equação “custo-benefício”, só se valoram as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.

Partindo dessa mesma premissa crítica, Alberto Silva Franco (1992) entende também que este instituto funciona como um instrumento de desintegração social e um desvalor pela perspectiva ética, contrário em sua essência à concepção de vida moral fundada na dignidade da pessoa humana.

Rômulo de Andrade Moreira (1996), compreende que a traição demonstra fraqueza de caráter, assim como denota fraqueza o legislador que dela abre mão para proteger seus cidadãos. Segundo a sua perspectiva, a lei deve sempre indicar condutas sérias, moralmente relevantes e aceitáveis, jamais ser arcabouço de estímulo a perfídias, deslealdades, ainda que para calar a multidão temerosa e

indefesa ou setores economicamente privilegiados da sociedade, como no caso da repressão à extorsão mediante sequestro.

Deste modo, ao observar tais pensamentos doutrinários citados, percebemos que eles ressaltam e se coincidem no fato de entender que a delação premiada é fruto de um comportamento social antiético e imoral, motivo pelo qual é visto com maus olhos, apesar de sua eficácia (BITENCOURT, 2014).

Apesar de parte da doutrina criticar este instituto, há pontos de vista que defendem a sua aplicação. E é partindo dessa premissa, que Guilherme de Souza Nucci (2013) enfatiza que no universo criminoso, não se pode falar em ética ou em valores moralmente elevados, em razão da própria natureza da prática de condutas que rompem as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado.

Nesse sentido, nada há de antiético e imoral nos acordos de delação premiada, pois não haveria algo moral na *omertá*, conhecida como “lei do silêncio” das organizações criminosas, não podendo admitir como ética o silêncio entre criminosos. Pois, a obrigação seria para com a sociedade. O que existiria é o dever de colaborar para a elucidação do crime, pois esse é o interesse social, o interesse em prol de um todo (LIMA, 2014).

Renato Brasileiro de Lima (2014) entende não haver qualquer violação à ética, nem tampouco à moral. Além do mais, apesar de ser vista como uma modalidade de traição institucionalizada, trata-se de instrumento de capital importância no combate à criminalidade, porquanto se presta ao rompimento do silêncio mafioso, além de beneficiar o acusado colaborador. E falar-se em ética de criminosos é algo contraditório, principalmente se considerarmos que tais grupos, à margem da sociedade, não só têm valores próprios, como também desenvolvem suas próprias leis.

Há quem entenda que esta é uma oportunidade do criminoso rever seus atos e contribuir com a justiça. Dessa maneira, não se fala em traição, e sim a união de esforços entre o Estado e o delator. Além disso, o que poderia ser considerado moralmente reprovável, nesta ótica, é se houvesse qualquer abuso por parte dos agentes estatais para a obtenção da delação (KOBREN, 2006).

Logo, antes de se dizer que a conduta do delator é antiética, o agente que se dispõe a colaborar com as investigações estaria assumindo uma diferenciada postura ética de respeito aos valores sociais imperantes. Assim agindo, ele mostra uma personalidade mais capaz de se envolver pelos valores das normas jurídicas que imperam no meio social, ou seja, com a atitude de colaborar com a justiça, tem-se uma considerável diminuição de sua periculosidade, pois se reduz a probabilidade de que o agente venha a cometer outros fatos socialmente danosos (AZEVEDO, 2005).

Sérgio Marques (2014) fixa essa ideia, explanando que a delação seria um retorno à ética e moral impostas pela sociedade, no caso, a princípio o criminoso quebra os valores éticos da sociedade, isto é, o Pacto Social. Ato contínuo, ao se fazer a delação, o criminoso rompe com a ética do mundo delitivo, o que não deve ser tratado como um ato aético, mas sim, como uma retorno para o Pacto Social, restabelecendo, portanto, a ética, a moral e a justiça social.

Os tribunais defendem o uso da delação premiada, com a visão de que o mesmo, nada tem de amoral ou ilegal. Vejamos o posicionamento da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2º Região:

[...] Assim sendo, considero que o instituto da delação premiada sempre esteve no nosso ordenamento jurídico e o entendimento que o macula de amoral ou ilegal só faz desmoralizar e esvaziar a sua aplicação, em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais, de acordo com a evolução histórica da moderna criminalidade. (TRF-2 - HC: 3299 2003.02.01.015554-2, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, Data de Julgamento: 17/08/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data: 06/10/2004).

Por mais que haja críticas em relação a eticidade desse instituto, deve-se colocar em pauta também a importância e relevância na aplicação do mesmo, como foi visto no capítulo anterior, a delação premiada tem sido uma ferramenta extremamente eficaz no combate ao crime organizado, buscando a elucidação dos crimes em benefício da população como um todo, visando diretamente o bem comum, ou coletivo, e não somente o individual (FERRI, 2006).

De toda forma, mesmo que a delação premiada seja vista como algo que afronta os preceitos éticos, ou seja, como uma traição que de alguma forma

atrapalha a convivência social e afastar a credibilidade necessária para a convivência em grupo como denota o pensamento dos primeiros doutrinadores enunciados nesse tópico, é inegável que ela é um mal necessário, visto que o maior bem tutelado é o Estado Democrático de Direito (NUCCI, 2013).

3.2 - A delação premiada em relação aos princípios constitucionais

A grande questão a ser debatida nesse tópico é a compatibilização ou não da delação premiada com as garantias previstas no contexto do Estado Democrático de Direito, portanto, a análise da constitucionalidade acerca desse instituto se faz fundamental. O objetivo é propor uma melhor reflexão sobre o tema, analisando-o sob diferentes vertentes.

Assim como no caso da questão ética abordada no tópico anterior, em relação à constitucionalidade também haverá divergências doutrinárias, na qual alguns juristas se posicionam de maneira a entender a delação premiada constitucional e outros não.

Para o início do estudo é importante saber que entre alguns dos direitos e garantias fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito, está a presunção de inocência, o devido processo legal, o direito à ampla defesa e a garantia do contraditório (BULOS, 2014).

Ainda envolvendo o Estado Democrático de Direito, é oportuno colacionar este entendimento que diz respeito aos aspectos que formam a base dos princípios constitucionais, sendo eles:

A – Constitucionalidade: vinculação do Estado Democrático de Direito a uma Constituição como instrumento básico de garantia jurídica; B – Organização Democrática da Sociedade; C – Sistema de direitos fundamentais individuais e coletivos, seja como Estado ‘de distância’, porque os direitos fundamentais asseguram ao homem uma autonomia perante os poderes públicos, seja como um Estado “antropologicamente amigo”, pois respeita a dignidade da pessoa humana e empenha-se na defesa e garantia da liberdade, da justiça e da solidariedade (BOLZAN DE MORAIS, 2004, p. 92).

Compreendido de forma geral a respeito do bojo dos princípios constitucionais e sua vinculação com o Estado Democrático de Direito, é

conveniente partir para a análise crítica que parte da doutrina faz em relação a inconstitucionalidade da delação premiada.

Adel El Tasse (2006, p. 270) se posiciona em relação a delação premiada, da seguinte forma:

se de um lado há a ideia de trazer um indivíduo acusado de um crime a atuar como auxiliar da justiça na punição de seus co-autores, por outro lado há um ataque aos princípios fundamentais sobre os quais se estrutura o Estado Democrático de Direito.

O entendimento é que o desrespeito aos direitos fundamentais no processo penal poderia trazer uma liberdade para abusos de poder, o que poderia ser chamado de gigantismo processual, um dos exemplos seria a utilização da prisão preventiva como meio de pressionar o criminoso para a obtenção da delação premiada (FERRAJOLI, 1995).

Aproveitando-se do exemplo citado referente a prisão preventiva, é válido comenta-lo neste estudo, pois é outro ponto bastante discutido. Alguns posicionamentos como o do Ministro Marco Aurélio de Mello, do Supremo Tribunal Federal, é de que a prisão preventiva seria um “ato de covardia”, visto que a delação tem que ser um ato espontâneo, não cabendo prender uma pessoa para fragilizá-la com o fim obter a delação, caso isso ocorresse, estaria sendo afetada as garantias constitucionais do acusado (RODAS, 2016).

Partindo desse mesmo raciocínio, para muitos outros, a prisão configura o momento de maior vulnerabilidade do investigado, o que lhe retira a possibilidade de escolha. A prisão é descrita como o momento mais aterrorizante para o investigado, de modo que não há como conceber que ele exerça a sua vontade de forma autônoma. Seu único propósito será resgatar o quanto antes a sua liberdade. Para tanto, fará o que for necessário, inclusive, assumir o papel de delator (MENDES; BARBOSA, 2016).

Retornando aos princípios fundamentais que seriam violados com este instituto e que foram citados, estaria entre eles o princípio da presunção de inocência e de não auto-incriminação, que é legitimado no inciso LVII do art. 5º da

Constituição Federal (BRASIL, 1988), que diz que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Pois bem, ao aplicar a delação premiada acredita-se que estaria ferindo a tutela da dignidade humana, tanto por aspectos interiores ao procedimento, como por medidas do próprio processo penal geral (AIRES; FERNANDES, 2017).

Em relação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Constituição Federal assegura no inciso LV do Artigo 5º (BRASIL, 1988), a sua garantia com os meios e recursos a ela inerentes, funcionando como garantias para as partes visando o asseguramento de justa e imparcial decisão. Acontece que alguns autores entendem que ao fazer uso da delação premiada não é assegurado ao delatado o princípio constitucional do contraditório, em razão desse não figurar no pólo passivo da demanda, em tese, não ter sido citado e não poder acompanhar a formulação de provas (FERRI, 2006).

O direito à ampla defesa é o que proporciona ao indiciado em geral, o amparo necessário para que leve ao processo civil, criminal ou administrativo os argumentos necessários para esclarecer a verdade, ou, se for o caso, facultá-lhes calar-se, não produzindo provas contra si mesmos. Juristas que posicionam de maneira contrária ao instituto, defendendo que há a violação ao princípio da ampla defesa no momento que o criminoso abdica de seu silêncio para confessar e passar informações às autoridades (BULOS, 2014).

Importante saber que, tanto a presunção de inocência, quanto o devido processo legal, o direito à ampla defesa e a garantia do contraditório são normas constitucionais de eficácia absoluta e aplicabilidade imediata, possuindo “uma supereficácia paralisante de toda a atividade reformadora que venha, expressa ou implicitamente, contrariá-las” (BULOS, 2014).

Além dos princípios até agora observados, há também outros não menos importantes, analisados nessa mesma perspectiva pela doutrina, como por exemplo, a violação do princípio da proporcionalidade, segundo o qual entende que o acordo de delação premiada acarretaria a aplicação de sanções diversas àqueles que praticaram o mesmo delito, ou seja, puniria com penas diferentes, pessoas

envolvidas no mesmo fato e com graus de culpabilidade semelhantes (RASCOVSKI, 2011).

Além disso, a homologação dos acordos elevaria os níveis de seletividade penal, criando-se uma justiça penal utilizada com exclusividade para beneficiar determinada classe econômica, sem transparência em relação às negociações das penas e quais seus critérios, abalando o espírito democrático exigido pela legalidade (SILVA, 2003).

Para Gustavo Badaró (2017), aumentar o valor da declaração de um corréu é violar os direitos fundamentais de outro, como a presunção de inocência, e estimular um processo amparado em chantagens, como acordos interessados entre alguns acusados, entre a polícia e o Ministério Público, com a consequente retirada das acusações contra uns, para conseguir a condenação de outros.

Outro aspecto a ser considerado é a respeito do sigilo das delações, os acordos de delação são firmados entre o Ministério Público e a defesa dos delatores, sendo esses sigilosos, inacessíveis no processo em que são usados, conforme têm decidido os tribunais. Tal inacessibilidade dos acordos por parte dos que são delatados fere os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, maculando de inconstitucionalidade esses acordos (CARVALHO, 2009).

No entanto, a outra corrente doutrinária e a jurisprudência defende que a delação premiada segue os princípios constitucionais, não violando, portanto, os direitos fundamentais do delator. Segundo expressa Vinicius Gomes Vasconcellos (2017), embora exista doutrina que afirme a inconstitucionalidade do instituto premial, cuja posição se mostra sustentável, o panorama atual do campo jurídico penal brasileiro é fortemente inclinado para a aceitação, e, inclusive, para a exponencial expansão da utilização da delação premiada.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da delação premiada, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, relacionado à Operação Investigatória conhecida como “Lava-Jato”, Rel. Min. Dias Toffoli, conforme Informativo de Jurisprudência nº 7961 (STF, 2017).

Aproveitando-se do assunto mencionado, no que pese a prisão preventiva, na “Operação Lava Jato”, Deltan Dellagnol, Procurador da República que coordena a força-tarefa do Ministério Público Federal nas investigações e ações penais nessa operação, enfatizou que o fundamento das prisões preventivas é legítimo, pois teria por finalidade “proteger a sociedade de mais corrupção”, e ressaltou ainda, que a imposição de prisão processual não estava presente em mais de 70% das colaborações, que foram feitas com réus soltos (DELLAGNOL, 2015).

Confrontando o posicionamento contrário, entende-se que o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa não é violado, tendo em vista diversos artigos da Lei 12.850/2013, no qual o legislador teve o cuidado de garantir ao colaborador a presença do seu defensor na realização dos atos, de forma que competirá ao réu e ao respectivo advogado avaliarem qual a forma mais viável de exercer o direito constitucional à ampla defesa: silenciar, negar tudo ou colaborar com o Ministério Público nos termos da Lei nº 12.850/2013 (PEREIRA, 2014).

Acredita-se, também, que o princípio da voluntariedade e espontaneidade do agente é respeitado, pois, o mesmo não tem a obrigação de negociar o acordo de delação, de forma que é respeitado a liberdade de escolha do indivíduo, de modo que o ato e vontade de negociar é de iniciativa pessoal, sendo esta uma característica indispensável exigida pela lei, como foi abordado no capítulo anterior (BRITO, 2016).

Paralelo a esse raciocínio, Felipe Luiz Machado Barros (2016) defende que a previsão da renúncia do direito ao silêncio não implica, por si só alguma inconstitucionalidade, não violando o princípio da não autoincriminação, se respeitada em caso concreto a voluntariedade do ato.

A respeito da proporcionalidade entende-se que “não seria razoável que o agente que minorou as consequências do crime, através da delação, receba uma pena igual aquele que nada contribuiu para um melhor esclarecimento dos fatos” (BRITO, 2016).

Deve o magistrado para embasar sua decisão, verificar o devido cumprimento de dos princípios norteadores ora referidos, sua regularidade,

legalidade e voluntariedade, conforme dispõe o § 7º, do art. 4º, da Lei 12.850/13, com o fim maior de se atingir um processo justo e garantir o Estado Democrático de Direito (PEREIRA, 2014).

Pode-se refletir depois da observância de todos esses posicionamentos que se aplicada a delação premiada em consonância com os princípios constitucionais e as previsões legais do instituto, não há de se falar em inconstitucionalidade, mas para isso é necessário que de fato não se extrapole os limites constitucionais e legais que são previstos no nosso ordenamento, de forma a realizar quaisquer procedimentos ou medidas dentro da ordem jurídica, apesar de não ser uma tarefa fácil, essa seria a maneira apropriada.

CONCLUSÃO

A delação premiada é um instituto que ganhou grande visibilidade no Brasil principalmente nos últimos anos, um dos motivos pelo qual se destacou foi a sua utilização na Operação Lava-Jato, uma investigação que gerou destaque na mídia, sobretudo pelos seus efeitos políticos e econômicos. Ocorre que, o instituto ainda passa por desafios jurídicos na sua aplicação, razão pela qual continua sendo discutido e é um assunto extremamente importante, principalmente no que tange a sua regulação e a alguns excessos que são cometidos pra sua obtenção, devendo estes ser ajustados.

A sua origem se remete há décadas atrás, sendo criada e utilizada em diversos países como na Itália, Estados Unidos, Espanha e Inglaterra, com a finalidade de auxiliar nas investigações e persecuções penais no que tange a resolução de determinados crimes. No Brasil, sua evolução trouxe diversas leis que hoje estão dispersas na legislação brasileira, como por exemplo, a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributaria, a Lei de Antitóxicos, a Lei 12.850/13 que trata das Organizações Criminosas, dentre outras.

A aplicação da delação premiada deve respeitar alguns critérios como os requisitos estabelecidos por lei, devendo observar se o crime cometido é passível ou não de sua aplicação, bem como os momentos oportunos para a sua concessão. A partir disso, se preenchidos as condições necessárias, poderá então a delação ser firmada, podendo auxiliar de maneira significativa na resolução das investigações, como foi o caso da Operação Lava Jato que desvendou o esquema de corrupção que envolvia políticos, membros da Petrobrás e diretores de empresas de grande poderio, se tornando desde então, um símbolo do combate à corrupção no Brasil.

Apesar de toda a sua eficácia, existem alguns pontos bastante questionados e criticados por partes dos juristas, como o instituto da delação pelo ponto de vista ético. Partindo dessa premissa, há aqueles que dizem que a delação premiada é um meio de formalizar a traição e criticam essa institucionalização, defendendo que esta é imoral e antiética, e, por outro lado há aqueles que defendem a sua aplicação ao entender que não se pode admitir como ética o silêncio entre os criminosos, pelo contrário, deve-se existir o dever de colaborar para a elucidação do crime, observando o interesse social e não apenas o de determinado grupo.

A outra grande questão debatida é a compatibilização da delação premiada com as garantias previstas no contexto do Estado Democrático de Direito no que abrange aos princípios dispostos pela Constituição e as previsões legais do instituto. Partindo desse ponto, foi proposta uma reflexão sobre o tema ao analisar esse aspecto sobre diferentes vertentes e, o que pôde concluir é que não haverá no que se falar em inconstitucionalidade se a delação premiada for aplicada em consonância com os princípios constitucionais e com as previsões e exigências legais.

Infere-se que deve observar sempre se a forma como está sendo aplicado esse instituto vem respeitando os limites constitucionais e legais que são previstos no nosso ordenamento jurídico, não podendo admitir nenhuma violação que vá contra o Estado Democrático de Direito, devendo ainda buscar uma melhor regulação para o acordo de delação premiada.

REFERÊNCIAS

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista brasileira de direito processual penal**. 2017. Disponível em: <http://201.23.85.222/biblioteca/index>. Acesso em: 15 out. 2019.

ALMEIDA, Raíssa Tuyanne Gomes de. **Delação premiada**: presença no ordenamento pátrio e embate ético. 2011. Disponível em: <http://rei.biblioteca.ufpb.br>. Acesso em: 27 ago. 2019.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da Prova no Processo Penal**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

ARANTES, M. V. B. **Aspectos gerais, técnicos e críticos da delação premiada**. Curso de Direito. Unifor-MG. Formiga, 2012. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/139>. Acesso em: 11 mai. 2019.

ARAS, Vladimir. **A técnica da colaboração premiada**. jan 2015. Disponível em: <https://blogdovladimir.wordpress.com/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em: 26 ago. 2019.

AZEVEDO, David Teixeira de. **A colaboração premiada num direito ético**. Boletim do IBCCrim, n. 83, out. 1999 apud FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 5º ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal** / Gustavo Henrique Badaró. 5ºed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARROS, Felipe Luiz Machado. **Colaboração Premiada e Direito a não autoincriminação**: (in) constitucionalidade da renúncia do direito ao silêncio prevista na Lei 12.850/13. Natal, RN, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/21318/1/Colabora%C3%A7%C3%A3oPremiadaDireito_Barros_2016.pdf. Acesso em: 21 out. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. 3º ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BELISÁRIO, Adriano. **As quatro irmãs**: Odebrecht, OAS, Camargo Corrêa e Andrade Gutierrez. jul 2014. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/node/29039/>. Acesso em: 01 set. 2019.

BÍBLIA SAGRADA. **Mateus, capítulo 26, versículo 14-16**. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa Lei n. 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

BRASIL, **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm

BRASIL, **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm

BRASIL, **LEI Nº 9.034, DE 3 DE MAIO DE 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm

BRASIL, **Lei nº 9.269 de 02 DE ABRIL 1996**. Dispõe sobre Crime de Extorsão Mediante Sequestro. Disponível em: [Disponível em https://www.gov.br/planalto/pt-br](https://www.gov.br/planalto/pt-br).

BRASIL, **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm

BRASIL, **LEI Nº 9.807, DE 13 DE JULHO DE 1999**. Dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm

BRASIL, **LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm

BRASIL, **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm

BRITO, Michelle Barbosa de. **Delação premiada e decisão penal**: da eficiência à integridade. Belo Horizonte: D'Placido, 2016.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional** / Uadi Lammêgo Bulos. 8 ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Natália Oliveira de. **A Delação Premiada no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DELLAGNOL, Deltan. **Lava Jato não usa prisões para obter colaboração de réus**. 17 nov. 2015. UOL notícias Opinião.

ESTRÊLA, William Rodrigues Gonçalves. **Delação premiada**: análise de sua constitucionalidade. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj033704.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2019.

FALCÃO, Márcio. **STF rejeita anular acordo de delação premiada de Youssef na Operação Lava Jato**. Folha de São Paulo. 27 ago 2016. Disponível em: [ww.folhauou.com.br/poder/2015/08/1674345-maioria-do-stf-vota-contra-anulacao-de-depoimentos-de-alberto-youssef-shtml](http://www.folhauou.com.br/poder/2015/08/1674345-maioria-do-stf-vota-contra-anulacao-de-depoimentos-de-alberto-youssef-shtml). Acesso em: 16 mai. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón**: teoria del garantismo penal. Madrid: Editorial Trotta, 1995.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3º ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1999.

FERRI, Willian Patric. Delação premiada no crime de extorsão mediante seqüestro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8104>. Acesso em: 23 mai. 2019.

FRANCO, Alberto Silva. Prefácio. In: ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Marcelo Rodrigues. **Organizações criminosas e técnicas especiais de investigação**: questões controvertidas, aspectos teóricos e práticos e análise da Lei 12.850/2013. Salvador: JusPODIVM, 2015.

GOUVEA, Viviane. **Conjuração em Minas Gerais**. O Arquivo Nacional e a História Luso Brasileira. fev 2018. Disponível em: <http://www.historiacolonial.arquivonacional.gov.br>. Acesso em: 08 mai. 2019.

GREGHI, Fabiana. A delação premiada no combate o crime organizado. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 2, n. 3, set./dez. 2007.

GUIDI, José Alexandre Marson. **Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. São Paulo: Lemos de Oliveira, 2006.

GUSTAVO, Jader. **Evolução da delação premiada como meio de persecução penal**. mar 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/40461/evolucao-da-delacao-premiada-como-meio-de-persecucao-penal#_ftn18. Acesso em: 11 mai. 2019.

IHERING, Rudolf von (1818-1892) **A luta pelo Direito**; tradução José Cretella Jr e Agnes Cretella. 6º ed. rev. Da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, n. 854, 4 nov. 2005.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro**. Revista Bonjuris, v. 18, 2006.

JESUS, Damásio Evangelista de. **O Novo Sistema Penal**. São Paulo: Saraiva: 2005.

KOBREN, Juliana Conter Pereira. **Apontamentos e críticas à delação premiada no direito brasileiro**. out 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8105/apontamentos-e-criticas-a-delacao-premiada-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 11 out. 2019.

LAUS, Victor Luiz dos Santos. **COLABORAÇÃO PREMIADA**: resenha legislativa e questões controvertidas. Revista CEJ, Brasília, n. 75, maio/ago. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.10.pdf. Acesso em: 15 de ago de 2019.

LIMA, Carlos Fernando dos Santos. **Delação para colaborar com a sociedade**. Artigo publicado na Revista Consulex, n. 208. 15 set. 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: Volume Único. 2º ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MARQUES, Antônio Sergio Peixoto. **Colaboração Premiada**: Um braço da Justiça Penal Negociada. 2014. Disponível em: http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20150224114225.pdf. Acesso em: 1 abr. 2015.

MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia Cristina de Sousa. **Anotações sobre o Requisito da Voluntariedade e o Papel do Juiz em acordos de colaboração**

premiada envolvendo investigados e réus presos provisoriamente. Brasília: IDP, 2016.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado (Lei 12.850/2013). **Revista eletrônica do Ministério Público Federal Custos Legis**, Brasília, 2014. Disponível em: <https://revistacustoslegis.wordpress.com/category/temas/direito-penal-e-processo-penal/>. Acesso em: 19 ago. 2019.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais.** 3º ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Dois anos da Lava Jato: R\$ 2,9 bi já foram recuperados.** Curitiba, 16 mar 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/dois-anos-da-lava-jato-r-2-9-bi-ja-foram-recuperados-1>. Acesso em: 10 ago. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Manual da Colaboração Premiada.** jan 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2019.

MIRANDA, Lury Mayra Amorim. **A leitura ética da colaboração premiada como instrumento probatório na credibilidade processualística penal.** dez 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62858/a-leitura-etica-da-colaboracao-premiada-como-instrumento-probatorio-na-credibilidade-processualistica-penal>. Acesso em: 10 out. 2019.

MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais.** Revista Ajuris, Porto Alegre, v. 16, n. 82, 2001.

MORAES, de Alexandre. **Delação premiada: uma comparação entre Estados Unidos e Brasil.** Auditório da Fundação FHC. 04 dez 2017. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/iniciativas/debates/delacao-premiada-uma-comparacao-entre-estados-unidos-e-brasil>. Acesso em: 16 mai. 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A institucionalização da delação no direito positivo brasileiro.** Revista do Ministério Público. Salvador, v. 5, n 7, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado.** 6º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 1º ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Filipe Martins Alves; SILVA, Rafael de Vasconcelos. Análise jurídica da nova lei de organizações criminosas. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n.

3880, 14 fev. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26710>. Acesso em: 12 mai. 2019.

PINOTTI, Sara Brenda Lupoli. **Novo rumos da delação premiada na Operação Lava Jato**. mai 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39455/novo-rumos-da-delacao-premiada-na-operacao-lava-jato>. Acesso em: 26 ago. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PRADO, Rodrigo Murad do. **A delação "premiada" e as recentes modificações oriundas da Lei 12.850/13**. 2013. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8288/A-delacao-premiada-e-as-recentes-modificacoes-oriundas-da-Lei-12850-13>. Acesso: 05 mai. 2019.

PRIBERAM, **Dicionário online da Língua Portuguesa**, 2008. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/delacao>. Acesso em: 29 mai. 2019.

QUEZADO, Paulo; VIRIGINIO, Jamile. **Delação Premiada**. Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza Ltda, 2009.

RASCOVSKI, Luiz. **A (in)eficiência da delação premiada**. Estudos de processo penal. São Paulo: Scortecci, 2011.

REVISTA FOLHA DE SÃO PAULO. **Entenda a Operação Lava Jato, da Polícia Federal**. nov 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>. Acesso em: 14 ago. 2019.

REVISTA VEJA. **Com a força do povo**. Editora Abril, **edição 239**, ano 47, nº 37, 10 de setembro de 2014.

RODAS, Sérgio. **Delação premiada é ato de covardia, afirma ministro do STF Marco Aurélio**: coação ilegal. 16 ago 2016. Consultor Jurídico.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) premiada**. 1º ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

SILVA, Eduardo Araújo. **Crime Organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Francisco de Assis. **História do Brasil – Colônia, Império e República**. São Paulo: Moderna, 2000.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. 1.^a Turma. **Habeas Corpus: 3299 2003.02.01.015554-2**. Rel. Min. Abel Gomes, 06 de outubro de 2004. Disponível em: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/881956/habeas-corpus-hc-3299-20030201015554-2>. Acesso em: 21 out. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus: 127.483/PR**. Rel. Min. Dias Toffoli, Brasília, DF, 06 de julho de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo870.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1.^a Turma, **Habeas Corpus: 90.688/PR**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723873/habeas-corpus-hc-90688-pr>. Acesso em: 18 ago. 2019.

TASSE, Adel El. **Delação Premiada**: Novo passo para um procedimento medieval. In: Ciências Penais - Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, jul./dez. 2006.

TEIXEIRA, Adenilton Luiz. **Da prova no processo penal**. 4^o ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Crime organizado**: Uma categoria frustrada. Discursos sediciosos: Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Revan, ano 1, v. 1, 1996.